



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018- CASAL

RECORRENTE: PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP

1. OBJETO

Constitui o objeto da Tomada de Preços nº 07/2018, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito Lagoa do Caldeirão, município de Palmeira dos Índios/Alagoas, mediante condições contidas no projeto básico, anexo ao edital e na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações.

2. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, em 08 (oito) laudas, contra a decisão da CPL/CASAL, que a declarou inabilitada nos subitens 9.3.1. alínea “a” (qualificação econômico-financeira) e 9.2. alínea “b” (qualificação técnica). O recurso foi encaminhado aos licitantes participantes por e-mail, mas nenhum apresentou contrarrazões.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 24 (vinte e quatro) dias de julho de 2018 (dois mil e dezoito), às 14h, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a continuação da sessão pública referente a Tomada de Preços nº 07/2018 – CASAL.

O recurso foi apresentado em 30 (trinta) de julho de 2018 (dois mil e dezoito), às 16hrs. As contrarrazões foram apresentadas em 30 de julho de 2018, às 16h.

Portanto, atendeu ao que está determinado na ata, no edital e na lei nº 8.666/1993, sendo apresentado no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

DO RECURSO

I- No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a DRE – Demonstração de Resultado do

TOMADA DE PREÇOS nº 07/2018 – CASAL



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Exercício exigida no item 9.3.1 alínea “a” do edital e Certidão do CREA/AL com Capital Social divergente do Capital Social registrado na terceira alteração Contratual da sociedade devidamente registrado na junta Comercial do Estadual conforme preconiza a Lei. E que por esta divergência a referida certidão torna-se inválida segunda esta digna Comissão de Licitação e assim não atendendo o item 9.2 alínea “b”.

II - *A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.*

III - *Quanto ao ponto “a”, a RECORRENTE, em síntese, questiona que a PRESIDÊNCIA DA CPL diz que foi descumprida a exigência do edital quando apresentado o balanço patrimonial com a ausência da DRE Demonstração de Resultado do Exercício para sua habilitação no certame.*

IV - *Ademais, conforme se verifica na 3ª ata DA Sessão Pública de Licitação Modalidade Tomada de Preço 07/2018 da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, a RECORRENTE não beneficiou-se da condição de EPP, em atenção à LC n.º 123/2006, mesmo tendo apresentado documentação para esta condição.*

V - *Ocorre que a RECORRENTE apresentou ainda Declaração Simplificada, conforme preconiza a Lei Complementar n.º 123/2006, tendo incluído o Livro Diário e Balanço como completo para demonstrar sua boa qualificação Econômica e Financeira.*

VI - *Ocorre ainda que a inabilitação da RECORRENTE consignou o não apresentação da DRE – Demonstração de Resultado do Exercício exigida no item 9.3.1 alínea “a” do edital, porem a RECORRENTE TEM a prerrogativa do item 9.3.7 do edital, conforme a tenção a LC 123/2006 ao atendimento da RECORRENTE o balanço apresentando não atende a Norma IGT 1000”, não se sustenta como demonstro a seguir: [...]*

VII - *Nesse ponto da análise recursal, far-se necessário trazer à baila a questão suscitada em relação ao balanço patrimonial. Conforme já dito, a RECORRENTE apresentou no certame seu balanço patrimonial e respectiva DRE do ano de 2017, na qual se pode constatar que a Receita Bruta auferida naquele ano calendário, portanto, nenhum óbice existiria para sua inabilitação, sendo ela beneficiaria da Lei Complementar n.º 123/2006 em seu art. 27 e portanto podendo optar dentro da RESOLUÇÃO CFC n.º 1418/2012 que adota a Norma IGT 1000 e segundo a RECORRENTE o balanço apresentando não atende a Norma IGT 1000”, [...]*

VIII - *Na questão do Balanço Patrimonial e da DRE, a RECORRENTE invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, posto que o próprio edital no item 9.3.7., indica e preconiza a prerrogativa a*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Lei Complementar n.º 123/2006, atendeu sim ao item 9.3.1 alínea "b" do edital.

IX - Ressalta que a apresentação do último balanço patrimonial tem por finalidade tão somente, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.

X - Quanto ao ponto "b", a RECORRENTE, em síntese, questiona que a PRESIDÊNCIA DA CPL diz que foi descumprida a exigência do edital quando invalidação da Certidão de Pessoa Jurídica – CREA/AL para sua habilitação no certame.

XI - Ocorre que a inabilitação da RECORRENTE consignou a invalidação da Certidão de Registro e Quitação do CREA/AL exigida no item 9.2 alínea "b" do edital, porem de acordo com TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contrato n.º 6, não se sustenta como demonstro a seguir:[...]

XII - Nesse ponto da análise recursal, far-se necessário trazer à baila a questão suscitada em relação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, portanto, nenhum óbice existiria para sua inabilitação[...]

XIII - Na questão da invalidação da Certidão do CREA/AL com Capital Social divergente do Capital Social registrado na terceira alteração Contratual da sociedade, a RECORRENTE invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, posto que de acordo com TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos n.º 6 e Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010 a PEIXOTO & MOURA LTDA – EPP, com sede estabelecida a Rua do Livramento, 148 – sala 302 – centro – Maceió – AL, inscrita no CNPJ n.º 26.773.257/0001-70, atendeu sim ao item 9.2. alínea "b" do edital.

XIV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastrada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93.

Diante do Exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida por esta comissão.

*Isto posto, sem mais nada a evocar, solicito a **HABITAÇÃO da RECORRENTE PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP**, para continuidade do certame.*



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Quanto ao subitem 9.2, alínea “b” (qualificação técnica), submetemos o recurso para apreciação da Membro Técnico de Engenharia desta CPL, a Eng^a. Luciana Cavalcante deu parecer da seguinte forma:

Conforme ATA da 1ª Sessão Pública de Licitação, a empresa PEIXOTO E MOURA LTDA – EPP foi inabilitada por desatendimento ao que exige a Habilitação Técnica, mediante análise da Certidão de Registro de Regularidade de situação da proponente junto ao CREA, especificamente, ao item 9.2, alínea “b”, pois a Certidão emitida pelo CREA/AL apresentou capital social divergente do capital social registrado na terceira alteração contratual da sociedade.

Perante o resultado desta Comissão a empresa apresentou recurso alegando em síntese que “apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA/AL válida” e citou ainda o Acórdão 352/2010-Planário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010, onde ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA-CE.

Em análise do presente recurso fazemos as seguintes considerações:

A - O Edital da CASAL (TP 07/2018) solicita para comprovação de Habilitação Técnica apresentação de Certidão de Registro de Regularidade de situação da proponente junto ao CREA, conforme exigido no inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

B - A empresa PEIXOTO E MOURA LTDA apresentou seu Contrato Social datado de 21/12/2016 com Capital Social total de R\$ 15.000,00; 1ª alteração do Contrato Social datado de 21/02/2017, com Capital Social total de R\$ 15.000,00; 2ª alteração do Contrato Social datado de 31/01/2018, com Capital Social total de R\$ 250.000,00; 3ª alteração do Contrato Social datado de 18/06/2018, com Capital Social total de R\$ 780.000,00;

C - A empresa PEIXOTO E MOURA LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/AL (Nº 678153/2018) com emissão em 27/06/2018 e validade até 25/09/2018, onde consta o Capital Social de R\$ 15.000,00;

D - Na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (Nº 678153/2018 CREA/AL) consta a seguinte Nota: “CERTIFICAMOS que caso ocorra (m) alteração (ões) no (os) elemento (os) contido (os) neste documento, esta certidão perderá a sua validade para todos os efeitos”;

E - Na Resolução nº 336/89 do Sistema CONFEA/CREA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, está estabelecido no Art. 16 que:

- “o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:*
- I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*
 - II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).”*

Conforme previsto na legislação do CREA/CONFEA e Nota registrada na própria Certidão, foi entendimento desta CPL que o documento não estaria mais válido, daí a decisão de não acatar o mesmo, culminando em um dos itens que inabilitou a empresa.

Considerando, neste momento, a realização de diligência perante o CREA/AL sobre a situação da empresa PEIXOTO E MOURA LTDA, com registro nacional Nº 51217- 6, obtemos a informação que a



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

mesma se encontra registrada no CREA/AL e avaliando a exigência editalícia (apresentação de Certidão de Registro de Regularidade de situação da proponente junto ao CREA), juntamente a decisão do Acórdão 352/2010 - Planário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010, somos favoráveis pela possibilidade de acatar neste caso a Certidão, entendendo que a exigência de comprovação do capital social da empresa atualizado foi comprovado através do Contrato Social e respectivas alterações.

Neste entendimento, acatamos o recurso da empresa PEIXOTO E MOURA LTDA, reconsiderando a decisão de inabilitação na parte técnica.

Quanto ao subitem 9.1.1, alínea “a” (qualificação econômico-financeira), submetemos o recurso para apreciação do Membro Técnico de Contabilidade desta CPL, o Técnico Contábil Cícero Azevedo Damasceno deu parecer da seguinte forma:

Durante a sessão pública realizada no dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2018 foram analisados documentos de habilitação das empresas participantes do certame, onde os documentos apresentados pela empresa Peixoto & Moura Ltda não atenderam as exigências do edital, conforme ata da sessão pública realizada naquela data, na qual consta “[...] Declarou inabilitada a empresa PEIXOTO & MOURA LTDA – EPP porque deixou de apresentar a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício – exigida no item 9.3.1. alínea “a” do edital, verificou-se também que o valor do Capital Social que consta na terceira alteração Contratual da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, diverge do valor que consta na Certidão de Pessoa Jurídica – CREA/AL, gerando a invalidação do documento conforme texto da própria certidão (informações/notas), ou seja, também não atendeu ao item 9.2. alínea “b”. ”

Quanto ao item 9.3.1. alínea “a” do edital que trata da apresentação da apresentação da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício.

A empresa apresentou recurso no qual afirma que a Comissão incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Transcreve partes do Edital que trata da habilitação econômica financeira e também das exigências para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. Afirma ainda que não beneficiou-se da condição de EPP, em atenção à LC nº 123/2006, mesmo apresentando declaração simplificada, tendo incluído o Livro Diário e Balanço como completo para demonstrar sua boa qualificação Econômica e Financeira. Por fim registra que a inabilitação ocorreu devido a não apresentação da DRE – Demonstração de Resultado do Exercício exigida no item 9.3.1 alínea “a” do Edital, afirmando que a recorrente tem a prerrogativa do item 9.3.7 do edital, conforme a tenção a LC 123/2006 ao atendimento da “RESOLUÇÃO CFC nº 1418/2012 quem adota a Norma ITG 1000 e segundo a RECORRENTE o balanço apresentado não atende a Norma ITG 1000”. Sequenciando o recurso fala que a inabilitação não se sustenta, em seguida informa que apresentou o Balanço patrimonial e respectiva DRE do ano de 2017 e diz que não haveria nenhum óbice para sua inabilitação, por ser beneficiária da Lei complementar nº 123/2006, que em seu artigo 27 e portanto podendo optar dentro da “RESOLUÇÃO CFC 1418/2012, etc. etc., por fim transcreve partes da Resolução CFC 1418/2012.

Além do Edital do certame, vejamos o que diz o artigo 31 da Lei 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” **“Grifo nosso”**

A Resolução CFC 1.418/2012, que tem como anexo o ITG 1000 - modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte, citada pela recorrente é clara no seu item 26, que trata das Demonstrações contábeis, quando estabelece:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Temos ainda a Lei 10.406/2002, que estabelece em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, fica claro o não atendimento da empresa as regras constantes do Edital e legislação como um todo.

Quanto a reclamação de ter comprovado ser microempresa ou empresa de pequeno porte e não ter recebido os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 14 de agosto de 2014, com validade na data da licitação, conforme item 9.3.7. do Edital, esclarecemos que a afirmação não procede, uma vez que o referido benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresenta-la negativa ou positiva com efeito de negativa.

A documentação referida é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela prevista nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8.666/93.

Assim entendemos que é cristalina a falta de atendimento as exigências contidas no Edital, por parte da empresa: **PEIXOTO & MOURA LTDA**, não atendendo o preconiza o item 9.3.1. alínea “a” do Edital, mantendo-a inabilitada.

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

Corroborando o entendimento da Eng^a Luciana Eugênia Galvão Cavalcante, membro técnico da CPL/CASAL, CREA / CONFEA nº 020173765-5 e Técnico Contábil Cícero Azevedo Damasceno, bem como levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decidimos por **acatar em parte** o recurso apresentado, reformando a decisão no subitem 9.2, alínea “b”. Contudo, sabendo que o licitante deve atender a todos os itens do edital, a recorrente permanece inabilitada porque



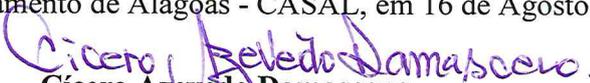
ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

não atendeu ao subitem 9.3.1, alínea “a”, conforme demonstrada na análise do membro técnico contábil, portanto, permanece inabilitada a empresa PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP por não atendimento ao subitem 9.3.1, alínea “a” do edital em epígrafe.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 16 de Agosto de 2018.


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Presidente da CPL


Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade


Luciana Eugénia Galvão Cavalcante
Membro Técnico de Engenharia


Djalma Nestor Messias
Secretário da CPL



Casal

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS



Processo Protocolo nº 6162/2015

Tomada de Preços nº 07/2018

Recorrente: PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP

À GEJUR,

Encaminhamos julgamento do recurso interposto pela empresa PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP apresentadas pela empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da tomada de Preços nº 07/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito Lagoa do Caldeirão, município de Palmeira dos Índios/Alagoas, mediante condições contidas no projeto básico, anexo ao edital e na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Em, 17/08/2018.

Atenciosamente,


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Presidente da CPL/CASAL

Protocolo: 6162/2015

RECORRENTE: PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP

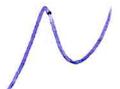
Assunto: Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 007/2018.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO Nº 07/2018 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO LAGOA DO CALDEIRÃO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ALAGOAS. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PEIXOTO & MOURA LTDA.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP**, em 08 (oito), impugnando a decisão proferida da CPL/CASAL, que declarou inabilitada por não atendimento aos itens 9.2, alínea “b” e 9.3.1, alínea “a” do edital em epígrafe, o recorrente alega os seguintes termos:

1. A recorrente atendeu este item quando apresentou a documentação conforme especificado no item 9.3.1, alínea “a”, do Edital. Ocorre que, a RECORRENTE apresentou ainda Declaração Simplificada, conforme preconiza a Lei Complementar nº 123/2006, tendo incluído o Livro Diário e Balanço como completo para demonstrar sua boa qualificação Econômica e Financeira;
2. Ocorre ainda que a inabilitação da Recorrente consignou a não apresentação da DRE – Demonstração de Resultado do Exercício exigida no item 9.3.1 alínea “a” do edital, porém a RECORRENTE TEM a prerrogativa do item 9.3.7 do edital, conforme atenção a LC 123/2006 ao atendimento da “Resolução CFC nº 1418/2012 que adota a Norma IGT 1000 e segundo a Recorrente o balanço apresentando não atende a Norma IGT 1000”, não se sustenta com demonstrado;
3. Na questão do Balanço Patrimonial e da DRE, a RECORRENTE invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, posto que o próprio edital no item 9.3.7., indica e preconiza a prerrogativa a Lei Complementar nº 123/2006, atendeu sim ao item 9.3.1 alínea “b” do edital;
4. Ressalta que a apresentação do último balanço patrimonial tem por finalidade tão somente, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados;
5. Quanto ao ponto “b”, a Recorrente, em síntese, questiona que a PRESIDÊNCIA DA CPL diz que foi descumprida a exigência do edital quando invalidação da Certidão de Pessoa Jurídica – CREA/AL para sua habilitação no certame;



Companhia de Saneamento de Alagoas

6. Ocorre que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação do CRA/AL válida, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, Acórdão nº 352/2010 – Plenário, TC – 029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bamquerer Costa, 03.03.2010;
7. Na questão da invalidação da Certidão do CRE/AL com Capital Social divergente do Capital Social registrado na terceira alteração Contratual da sociedade, a Recorrente invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, posto que de acordo com TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em seu informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos a Recorrente atendeu sim ao item 9.2. alínea “b” do Edital.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

No dia 24 de julho de 2018, às 14h, na sala de licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL. Deu-se a continuação da sessão pública referente a Tomada de Preços nº 07/2018 – CASAL.

O recurso foi apresentado em 30 de julho de 2018, às 16h, sendo protocolada sob o nº 10536/2018. Portanto, atendeu ao que está determinado na ata, no edital e na lei nº 8.666/93, sendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. O recurso foi encaminhado aos licitantes participantes por e-mail, mas nenhum apresentou contrarrazões.

2. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Distrito Lagoa do Caldeirão, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e na Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Companhia de Saneamento de Alagoas

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

I – DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

O texto constitucional permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual:

Art. 37 (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

A CPL manteve a decisão, o qual a empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP.**, fora inabilitada porque não atendeu aos itens de Habilitação Econômica Financeira 9.3.1, alínea “a” do edital em epígrafe.

9.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

9.3.1. Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, assinadas por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa. Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades Empresariais – Fotocópia das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticadas na Junta Comercial ou outro órgão equivalente do Registro de Comércio da Sede ou domicílio do licitante, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento.

Além do Edital do certame, vejamos o que diz o art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Dessa forma, a empresa foi devidamente inabilitada porque deixou de apresentar a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício e verificou-se que o valor do Capital Social que consta na terceira alteração Contratual da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, diverge do valor que consta na Certidão de Pessoa Jurídica – CREA/AL, gerando invalidação do documento conforme texto da própria certidão.

Portanto, fica claro o não atendimento da empresa as regras constantes no Edital e legislação como um todo.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Engenheira Luciana Eugênia Galvão Cavalcante, membro técnico da CPL/CASAL, CREA / CONFEA n° 020173765-5 e Técnico Contábil Cícero Azevedo Damasceno, e com base nas análises das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por manter a decisão de inabilitação**, referente à Tomada de Preços n° 07/2018 - CASAL, permanecendo inabilitada ao certame a empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP**, por não atendimento ao item 9.3.1, alínea “a” do edital em epígrafe, dando prosseguimento ao feito.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 21 de Agosto de 2018.



MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO
Advogado - OAB/AL n° 11.602
GEJUR/CASAL



Companhia de Saneamento de Alagoas



Processo N°: 6162/2015.

Interessado: PEIXOTO & MOURA LTDA-EPP.

Assunto: Recurso Administrativo ref. Tomada de Preços nº 07/2018.

DESPACHO

À DP,

Trata-se de recurso impetrado pela empresa PEIXOTO & MOURA LTDA-EPP, referente à Tomada de Preços nº 07/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de implantação de sistema de água no distrito Lagoa do Caldeirão, município de Palmeira dos Índios/AL. A empresa recorrente foi considerada inabilitada por não ter atendido aos requisitos do item 9.2, alínea “b” e 9.3.1, alínea “a” do Edital.

Aferindo a regularidade deste Processo, aprovamos o parecer jurídico, que manteve indene a decisão da Comissão Permanente de Licitação de manter a empresa inabilitada a participar do processo licitatório Tomada de Preços nº 07/2018.

Diante das conformidades apuradas, encaminhamos o presente Processo para conhecimento e autorização pelo Sr. Diretor Presidente.

Vão os autos a Diretoria da Presidência.

Maceió, 22 de Agosto de 2018.


Maria de Fátima Lisboa Amorim

Superintendente Jurídica – SUJUR/CASAL



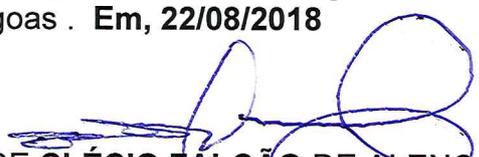
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Protocolo nº 6162/2015
Interessado: PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP.
Tomada de Preços nº 07/2018



À
CPL,

Em relação à solicitação da empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA- EPP**, através de correspondência S/Nº(Protocolo nº 10536/2018), referente a Tomada de Preços nº 007/2018, a Diretoria da Presidência ratificando o entendimento da Comissão Permanente de Licitação em sua análise do Recurso, exarado às fls. 676/683. **ACATA** o parecer da Assessoria Jurídica às fls. 684 a 688, mantendo a Empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP. Inabilitada**, por não atendimento ao item 9.3.1, alínea "a" do Edital em epígrafe. Cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de implantação de sistema de água no Distrito Lagoa do Caldeirão, município de Palmeira dos Índios/Alagoas. **Em, 22/08/2018**


Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente

/acpm..